

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

Processo Administrativo: 00146.000346/2023-58

Pregão Eletrônico: 3/2023

Objeto: Lote 2: Aquisição de 78 (sessenta e oito) notebooks para o CAU/BR.

Recorrente: ERRELE LTDA

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ERRELE LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, para o fornecimento dos itens do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 3/2023, resumidamente sob o argumento de que a empresa habilitada realizou a alteração de sua proposta, desrespeitando a isonomia do presente certame buscando sagrar-se vencedora.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, porém a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA não apresentou qualquer manifestação.

Assim, diante dos fatos acima elencados manifesto-me.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo apenas as razões enviadas pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico compras.gov.br, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO**2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RAZÃO RECURSAL**

A empresa ERRELE LTDA questionou a decisão deste pregoeiro referente à habilitação da 9ª colocada no certame, B. DANIEL INFORMÁTICA, a qual apresentou proposta de preços no valor de R\$ 273.937,53 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), por entender que o produto inicialmente ofertado pela empresa para o item 3 (NOTEBOOK - TIPO A), do GRUPO 2, não atende as exigências do Termo de Referência do Edital e que esta realizou alteração na estrutura de sua proposta quando convocada para envio da documentação ajustada à disputa.



Em sua razão recursal, ela apresenta a seguinte argumentação:

“O princípio da imutabilidade da proposta na licitação estabelece que os termos da proposta apresentada pelos licitantes não podem ser alterados após a sua entrega, salvo em situações excepcionais e estritamente previstas na legislação ou no edital. Isso visa garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a lisura do processo licitatório.

Ainda de acordo com esse princípio, uma vez apresentada a proposta, os licitantes estão vinculados aos seus termos, não podendo fazer alterações que o beneficiem em detrimento dos outros concorrentes. No caso em tela a alteração da proposta inicial por parte da licitante B. DANIEL INFORMÁTICA fere gravemente a isonomia desse certame o que tonar a sua decisão de adjudicação e homologação temerária frente as demais concorrentes.

Cabe lembrar, ainda, que erros materiais ou falhas claras e objetivas na proposta podem ser corrigidos, desde que devidamente justificados e registrados em ata. Isso garante a retificação de equívocos sem afetar a igualdade entre os participantes. No entanto, é importante ressaltar que o presente caso não se enquadra nessa situação.

É notório que o licitante B. DANIEL INFORMÁTICA cadastrou para o item 3 no sistema comprasnet o computadorV14, conforme discriminado: “Marca: lenovo Fabricante: lenovo Modelo / Versão: v14”.

Importante destacar que a proposta foi registrada no sistema no dia 26/07/2023 às 16:10 horas, ou seja, 18 horas antes do início do certame que ocorreria somente no dia seguinte 27/07/2023 às 10:00 horas da manhã, e conforme previsão editalícia em seu item 5.6. todas as licitantes poderiam:

“5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.”

O que fica evidente é que a empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, por negligência ou até mesmo falta de familiaridade com as normas do certame, não efetuou a modificação de sua proposta dentro do prazo estipulado no edital. A recorrida parece ter considerado possível realizar a substituição durante o decorrer do certame, embora tenha afirmado ter pleno conhecimento em suas declarações.

*Declarações do certame:
<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1150728>*

“Declaração de Ciência Edital: SIM”



Uma breve vistas as documentações iniciais e posteriores a solicitação do senhor pregoeiro, não deixam dúvidas acerca da alteração da proposta pelo licitante:

Anexos iniciais:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1150728>

“proposta.pdf” 26/07/2023 16:10

ITEM 3

MARCA: LENOVO

FABRICANTE: LENOVO

MODELO/VERSÃO: V14

Anexos após solicitação do senhor pregoeiro:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosDosItens.asp?uasg=926284&numprp=32023&prgcod=1150728>

ITEM 3

MARCA: LENOVO

FABRICANTE: LENOVO

MODELO/VERSÃO: V15

Conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, a licitação possui duas finalidades primordiais: a garantia do princípio constitucional da isonomia, que assegura igualdade de oportunidades a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta que mais beneficie esta última.

Por meio desse processo, a Administração Pública encontra-se sujeita aos pilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, juntamente com seus princípios correlatos, tal como enunciado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O que se solicita ao estimado pregoeiro é a estrita observância e preservação da legalidade no desenrolar do certame, de modo a evitar qualquer transgressão que pudesse permitir vantagens alheias ao edital. Na esfera administrativa, não existe espaço para vontades individuais ou liberdades subjetivas; a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites ditados pela lei, devendo de pronto a decisão de aceitação ser revista para que, só assim, seja



restabelecido a legalidade desse certame.”

2.2. OBSERVAÇÕES DO PREGOEIRO

Durante a sessão eletrônica, como é de praxe, este pregoeiro realizou os processos administrativos referentes às análises das documentações apresentadas pelas licitantes, consultas ao setor técnico responsável e publicidade aos atos por meio do chat do pregão, na medida em que cada empresa era observada.

Nesse contexto, após a desclassificação de 8 (oito) licitantes, procedeu-se a análise da documentação enviada pela empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, ocasião em que foi observada a sua regularidade fiscal, econômico-financeira, jurídica e de qualificação técnica. Neste momento, a empresa foi convocada para a apresentação de sua proposta de preços ajustada à disputa do pregão, para verificação final a respeito do atendimento aos requisitos técnicos dos aparelhos por ela ofertados.

Na ocasião da realização da análise documental, este pregoeiro não observou que houve uma alteração na descrição da proposta de preços enviada pela licitante, uma vez que, na proposta inicial, constava a informação “TELA FULLHD (1920X1080) DE 15”. Ciente de que havia a exigência de que o modelo atendesse ao requisito técnico de tela com tamanho mínimo de 15 polegadas, o modelo/versão ‘V14’ não foi observado nesta primeira análise.

Diante da apresentação dos recursos, foi realizada nova análise à documentação, onde foi possível observar que, ao final do documento inicialmente enviado constavam as seguintes informações: “MARCA: LENOVO”, “FABRICANTE: LENOVO” e “MODELO/VERSÃO: V14”. Cabe destacar que para o item 4, também do Lote 2, observou-se também que, apesar de ser um item com especificações técnicas bem diferentes das do item 3, o modelo indicado ao final da proposta inicial também possuía as mesmas informações “MODELO/VERSÃO: V14”.

O edital prevê em seu item 8.12.2 a seguinte condição: “Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes”. Ao observar que houve alteração do modelo previamente cadastrado no sistema, percebe-se que a empresa até aqui habilitada cometeu violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Também merece destaque a informação de que, ainda antes da habilitação da empresa, verificou-se apenas erro material nas informações contidas no cabeçalho da proposta posteriormente enviada, ocasião em que solicitamos à licitante a sua correção em caráter de diligência.

3. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise legal, considerando os termos e



fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, procederemos com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.607.273/0001-15, e, conseqüentemente, com a sua inabilitação.

Assim, **julgo totalmente procedente o recurso interposto** e decido pela volta à fase de análise/julgamento das propostas, passando à verificação da documentação apresentada pela próxima colocada no certame.

Portanto, submeto este entendimento à análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2023.

MARCOS PEREIRA CAMILO

Pregoeiro do CAU/BR